

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0705.01/2021

A Presidente da Comissão de Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Baturité, consoante autorização do Sr. **ORDENADOR DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA SECRETARIA DA SAÚDE** vem abrir o presente processo de Dispensa de Licitação para a **AQUISIÇÃO DE GERADOR DE OXIGÊNIO MEDICINAL COM CAPACIDADE DE PRODUÇÃO DE ATÉ 13M³/HORA, PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.**

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE GERADOR DE OXIGÊNIO MEDICINAL COM CAPACIDADE DE PRODUÇÃO DE ATÉ 13M³/HORA, PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE**, para contratação da empresa **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 03.184.220/0001-00, e com base no TERMO DE REFERÊNCIA e estimativa de preços.

Ressalta-se que a Carta Proposta elaborada pela empresa **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 03.184.220/0001-00, com sede à Rua Aurora Maria do Nascimento Furtado, 50, Bairro: Bangu, CEP: 21.862-720, Rio de Janeiro/RJ, devidamente aprovada pela Autoridade Competente desta Secretaria Municipal, no qual evidencia os serviços a serem contratados bem com a vantajosidade para administração.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,

compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 24 esclarece:

"É dispensável licitação:

omissis...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

III - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato:

A AQUISIÇÃO DE GERADOR DE OXIGÊNIO MEDICINAL COM CAPACIDADE DE PRODUÇÃO DE ATÉ 13M³/HORA, PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, em caráter emergencial se faz necessária tendo como base as exigências do Ministério da Saúde, tendo, portanto a Secretaria Municipal da Saúde de Baturité o dever de atender as orientações gerais e diretrizes estabelecidas por este.



Considerando que o MPCE fez recomendações para 86 municípios garantirem abastecimento de oxigênio em hospitais do interior, o MPCE requer garantia no estoque de oxigênio para no mínimo dez dias de consumo subsequentes. Além disso, o órgão Ministerial requisita que os gestores providenciem todos os demais insumos, inclusive kits de sedação e intubação, e equipamentos necessários para atendimento, internação e assistência à saúde de pacientes com Covid-19. O MP também recomendou que fosse elaborado plano de contingência em caso de escassez de oxigênio e insumos, conforme o crescimento da demanda. Fonte: <http://www.mpce.mp.br/2021/03/16/mpce-fez-recomendacoes-para-85-municipios-garantirem-abastecimento-de-oxigenio-em-hospitais-do-interior/>;

A Administração através dos gestores municipais diante da luta diária travada no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus em virtude do surgimento de um novo elemento que impõe contornos ainda mais dramáticos nestas batalhas pela vida o Município de Baturité em estado de alerta e no intuito de não sofrer risco de falta de abastecimento de oxigênio perante o consumo a ausência dos serviços e/ou materiais ocasionará extrema dificuldade na realização dos atendimentos a serem realizados no combate ao COVID-19.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do COVID-19 em todos os Continentes caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO a ampla velocidade do supracitado vírus em gerar pacientes graves, levando os sistemas de saúde a receber uma demanda muito acima de sua capacidade de atendimento adequado;

CONSIDERANDO o aumento abrupto dos casos no Brasil e em especial no Ceará;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Baturité-Ceará;

CONSIDERANDO o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO, ainda, que a decretação do estado de calamidade pública para enfrentamento do COVID19 e tendo em vistas a necessidade de adoção de medidas urgentes e inadiáveis para o enfrentamento dos riscos de contágio da doença;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para preservar e assegurar a manutenção da saúde e da segurança à população que precisa deixar, mesmo que momentaneamente, o

isolamento social para desenvolver atividades essenciais ou adquirir bens de primeira necessidade;

CONSIDERANDO que o Município de Baturité está passando pela a Segunda onda de disseminação do COVID-19, com níveis altíssimos de contaminação e o aumento expressivo no número de óbitos.

A assistência à saúde é garantida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e está insculpida na Constituição Federal, e para isto toda a linha de cuidado deve ser efetiva e eficaz, desde a atenção básica até os procedimentos de alta complexidade, de forma organizada e hierarquizada, com foco na qualidade dos serviços prestados, segundo o grau de complexidade de assistência requerida. A atenção à saúde deve centrar as diretrizes na qualidade dos serviços prestados aos usuários, com atenção acolhedora, resolutiva e humanizada, com seus recursos humanos e técnicos, oferecendo, segundo o grau de complexidade de assistência requerida e sua capacidade operacional, os serviços de saúde adequados. A execução destes serviços deve ser frequentemente avaliada para melhor atendimento aos pacientes, bem como a otimização dos recursos empregados neste tipo de assistência. Muitas vezes faz-se necessária a readequação dos objetivos iniciais em face da realidade e necessidades encontradas.

Face a nova realidade social e, principalmente a um espírito nunca antes evidenciado na gestão pública, e legalizado através da Emenda Constitucional nº 19 que adicionou o vocábulo "eficiência" como mais um dos princípios norteadores da administração pública, construiu-se, assim, uma nova ótica reguladora, pela qual o servidor e o administrador público devem possuir como objetivo inerente, **a satisfação integral do interesse público.**

Considerando que a Secretaria Municipal da Saúde é responsável pela coordenação das respostas às emergências da Saúde pública de importância Municipal, bem como cooperar com o Estado e a União em emergências da Saúde pública de importância Nacional, no que se refere à prontidão, monitoramento e resposta oportuna às situações de risco de disseminação de doenças e à ocorrência de outros eventos da Saúde pública que impliquem em emergências, o atual cenário de crise com a falta de oxigênio para pacientes com COVID-19.

Considerando que a disponibilidade de uma USINA GERADORA DE OXIGÊNIO, representa um avanço eficiente na prestação dos serviços realizados no eixo respiratório no Município de Baturité no combate a pandemia; As considerações aqui apresentadas demonstram-se necessárias e suficientes para caracterizar fato imprevisível alheio ao planejamento da Administração Municipal. Portanto, a aquisição dos materiais, e/ou serviços, permitirá atender a demanda inicialmente estimada para aquisição de uma USINA GERADORA DE OXIGÊNIO, para atender as necessidades do Eixo Respiratório de Combate ao COVID-19.

Salientamos que a contratação em caráter emergencial será pelo período de 90 (noventa) dias, porém levando-se em consideração que o prazo máximo de instalação e pleno funcionamento do equipamento é em média até 60 (sessenta) dias úteis, o prazo de vigência do contrato será de até 05 (cinco) meses.

A razão desta contratação emergencial se encontra devidamente justificada pela urgência do objeto em questão, com fulcro no inciso IV, do art. 24 da Lei de Licitações e suas alterações posteriores c/c Decreto Municipal nº. 059/2021 de 03 de maio de 2021, sob pena de se estar prejudicando assim, os serviços essenciais a população do Município, com relação as necessidades do Eixo Respiratório de Combate ao COVID-19 que não podem ser paralisadas, podendo causar imensuráveis prejuízos ao Município, que se encontra em estado de calamidade conforme Decreto Municipal nº. 059/2021 de 03 de maio de 2021. Referido objeto encontra, também, guardada, no princípio da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público, haja vista, que o interesse público só será atendido satisfatoriamente, neste caso, se esta Secretaria ora exposta, fizer uso da contratação emergencial do serviço supracitado em atendimento a demanda urgente que ora se apresenta.

A imprevisibilidade é considerada requisito vital para a caracterização da contratação emergencial, segundo o disposto no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93. Pelo exposto, não resta dúvidas que são imprevisíveis os fatos que podem ocorrer no transcorrer da licitação, tornando quase impossível, desta forma, a previsão do término dos trabalhos relativos ao processo em pauta. Por conseguinte, tão longa demora no andamento do processo, gera a necessidade dessa contratação emergencial, pelas razões citadas, que com certeza atendem a todos os requisitos exigidos para essa dispensa de licitação, prevista no disposto supracitado.

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

"... a emergência é a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas."
(obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra,



grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento." (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

O Magistério de ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, com muita propriedade, aduz que a emergência, "verbis":

"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência."

A Dispensa de licitação em tela está em consonância com a orientação traçada pelo egrégio Tribunal de Contas da União: "Calamidade Pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação;

- 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou dá má gestão dos recursos dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento de situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou á vida de pessoas;
- 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (TCU, TC-247/94, Min. Carlos Atila, 01/06/94, RDA vol. 197, p. 266).

Note-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratações de bens, serviços ou obras **em situação de emergência** fundada na premissa de que a adoção de procedimentos positivos de licitação, nesses casos, não atende ao interesse público – *fim único de toda atividade administrativa* - porquanto diante da **iminência de sérios e irreparáveis danos** à saúde pública municipal, exigir o cumprimento de rigorosas formalidades procedimentais que, pela demora natural à sua efetivação, acarretariam a impossibilidade da contratação dentro de prazo compatível e, inevitavelmente, efetivando a concretização ou majoração do dano então refutado pela administração.

Por **emergência** entende-se uma situação crítica, anômala, que se origina independente da vontade da administração e interfere negativamente no seu bom e regular funcionamento, exigindo daí, **pronta ação preventiva ou corretiva do ente público**, que não encontra na realização do processo de licitação o instrumento hábil à resolução desse desequilíbrio.

Nesse ambiente, as contratações diretas realizadas com base nessas situações atípicas têm por único objetivo suprimir ou mitigar **transitoriamente** o prejuízo potencial ou efetivo ao interesse público, gerado com a paralisação real ou iminente dos serviços, obras ou aquisições relevantes, enquanto providenciado o devido processo licitatório. Portanto, a contratação de emergência tem função basicamente **acautelatória**.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (*e deve*) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, pelo período de até 05 (cinco) meses.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a fornecedores, tendo a Empresa SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 03.184.220/0001-00, apresentado preços compatíveis com os praticados no amplo mercado, conforme coletas de preços apuradas, anexo ao despacho de informação através do Setor de Compras.

A aquisição disponibilizada pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando essa vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

V – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

Assim, diante do exposto, restou comprovado ser no caso em pauta o MENOR VALOR ofertado a esta Secretaria e a ser contratado será de **R\$ 615.000,00 (seiscentos e quinze mil reais)**, conforme cotações de preços apenas ao processo, realizadas pelo Setor de Compras.

Após análise, verificou-se que os preços de todas as propostas apresentadas conforme as pesquisas realizadas refletem o valor de mercado.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação de calamidade pública, pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

Consoante com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal e trabalhista, de acordo com o que reza o art. 27 c/c Art. 28 ao 31 da Lei 8.666/93.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração contrata-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII – DA ESCOLHA

A escolha da proposta mais vantajosa ocorreu com base nas prévias pesquisas de preços efetivada para a entrega do objeto e embasam a realização deste processo.

A razão da opção em se contratar a licitante SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 03.184.220/0001-00, com sede à Rua Aurora Maria do Nascimento Furtado, 50, Bairro: Bangu, CEP: 21.862-720, Rio de Janeiro/RJ, é devido a mesma ser a que cotou o menor preço compatível com a realidade mercadológica. O preço proposto por esta licitante para a contratação direta está disposto abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	V. UNIT.	V. TOTAL
1	Aquisição de Gerador de Oxigênio Medicinal modelo GO-PSA, Produção de Oxigênio de ATÉ 13 M ³ /HORA. Pureza 92%~98%, composto de: Gerador de oxigênio PSA Analisador de O2 integrado ao gerador PSA; Reservatório de O2 e AR conf. ASME com acessórios; Compressor Tipo Parafuso Lubrificado; Secador por refrigeração; Sistema de filtros duplex; Regulador de pressão e purgadores eletrônicos; Sistema de alarme de falha visual/sonoro.	Sist.	1	R\$ 615.000,00	R\$ 615.000,00

VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Fora juntada, pelo gestor da secretaria interessada, a documentação da empresa, relativa à habilitação jurídica, conforme reza a Lei Federal n. 8.666/93.

IX – DA CARTA CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, junta-se aos autos a Minuta de Contrato, com base no que foi definido no TERMO DE REFERÊNCIA.

X – CONCLUSÃO

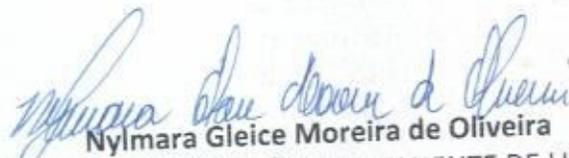
Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade mercadológica em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação da empresa, opinamos pela contratação direta com **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 03.184.220/0001-00**, mediante procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO, conforme especificado na proposta de preços apresentada.

Em conclusão, resolve a Secretaria da Saúde do Município de Baturité, que a empresa atende as necessidades do Município e que a proposta de preços é compatível com o valor de mercado, conforme pesquisas de preços apresentadas. Por tanto opinamos pela contratação direta, tendo em vista se adequar a hipótese de dispensa de licitação.

Assim sendo, e, estando atendidas todas as exigências requeridas pelo dispositivo retro mencionado, tem-se justificada a dispensabilidade da licitação em pauta.

Baturité/CE, 07 de maio de 2021.


Nylmara Gleice Moreira de Oliveira
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO